



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.719 - MG (2012/0187755-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCELUS JUNQUEIRA GARBERO
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível a utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, em razão da devolução mais abrangente do remédio constitucional. Precedentes.

2. Não tendo sido examinado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, que manteve na íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mostra-se inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte que dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.719 - MG (2012/0187755-0)

AGRAVANTE : MARCELUS JUNQUEIRA GARBERO
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELUS JUNQUEIRA GARBERO em face de decisão de minha lavra que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência e restou assim ementada, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. ACÓRDÃOS PARADIGMAS PROFERIDOS EM HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM AGRAVO QUE NÃO DECIDE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 315/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS." (fl. 1061)

Em suas razões, sustenta o Agravante, em síntese, que a lei processual não especifica quais os tipos de acórdãos são válidos para comprovar a divergência jurisprudencial. Salienta, nesse ponto, que *"...o excesso de formalismo prejudica o direito de ampla defesa, consagrado em nossa Constituição. E também se invoca os ditames da Carta Maior artigo 5.º II, pois não há lei que determine o tipo de acórdão a ser usado como paradigma"* (fl. 1069).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 46.719 - MG (2012/0187755-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS PROFERIDOS EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO ADENTRA NO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N.º 315/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é possível a utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, em razão da devolução mais abrangente do remédio constitucional. Precedentes.

2. Não tendo sido examinado o mérito do recurso especial no acórdão embargado, que manteve na íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, mostra-se inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte que dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*".

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Preliminarmente, cumpre esclarecer que esta egrégia Turma, na sessão de julgamento do dia 28/11/2012, não conheceu do regimental, ao fundamento de que o original da petição enviada via fac-símile não havia sido juntado aos autos, a teor da certidão de fl. 1073 emitida pela Coordenadoria da Terceira Seção.

Ocorre que, posteriormente, a Seção de Protocolo de Petições, por meio da certidão de fl. 1105, informa, em síntese, que a petição original do agravo regimental foi enviada tempestivamente a este Superior Tribunal de Justiça, todavia, foi vinculada a processo distinto, o que torna evidente o equívoco ocorrido.

Diante desse quadro, preliminarmente, voto no sentido de tornar sem efeito o acórdão proferido por esta Turma na sessão do dia 28/11/2012, para passar ao exame das alegações veiculadas na petição do regimental, registrada sob o n.º 409983/2012, tempestivamente protocolada neste Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, adentro no mérito do presente regimental, ressaltando que a decisão que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência está alicerçada em entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível a utilização de acórdão proferido em *habeas corpus* como paradigma para fins de comprovação do dissídio jurisprudencial em embargos de divergência, na medida em que o remédio constitucional possui limites de devolução mais abrangentes que a via do recurso especial.

A propósito:

"EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIMES. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança e recurso ordinário servir de paradigma para fins de alegado dissídio jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório, eis que os remédios constitucionais não guardam o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial. *Precedentes.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EREsp 1265884/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM HABEAS CORPUS. IMPROPRIEDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES.

1. Não se admite embargos de divergência quando o julgado paradigma foi proferido em *Habeas Corpus*.

2. *Precedentes:* AgRg nos EREsp 787.775/SC, Rel. Min. Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 2.10.2006; AgRg nos EREsp 1.101.666/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6.4.2010; AgRg nos EREsp 575.684/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 7.4.2010.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl nos EAg 1404093/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2012, DJe 06/06/2012.)

É importante registrar que, ainda que se entendesse superado o óbice acima mencionado, o mérito do recurso especial não foi examinado no acórdão embargado, que manteve na íntegra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial pelo fato de o Agravante não ter infirmado todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial.

Nessa esteira, é inafastável a aplicação do entendimento sufragado na Súmula n.º 315 desta Corte que dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0187755-0 **PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 46.719 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145095452606001 10145095452606002 145095452606 201102141800

EM MESA

JULGADO: 27/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELUS JUNQUEIRA GARBERO
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CAIO TOLEDO BRUM LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELUS JUNQUEIRA GARBERO
ADVOGADO : GERALDO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.